CÂMARA MUN. DE CASCAVEL - CE
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel - ce 29 / 08 /20 23

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
EXERCÍCIO DE 2015
Processo Legislativo

N. º DO PROCESSO	DATA DA AUTUAÇÃO PROCESSO
015735/2018-8	

AUTOR

TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
X
FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

EMENTA

PARECER PREVIO Nº. 280/2021 – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE CASCAVEL. EXERCÍCIO DE 2015. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO AS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDACÕES. .

OBSERVAÇÕES

PROCESSO ELETRÔNICO Nº. 15735/2018-8, MUNICIPIO DE CASCAVEL. NATUREZA: PRESTAÇOES DE CONTAS DE GOVERNO EXERCICIO FINANCEIRO: 2015. RESPONSÁVEL: **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA** RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO.

AUTUAÇÃO

Na data de 13 de junho de 2023, autuo as peças que adiante seguem.

Escrivã *Ad Hoc*

PORTARIA Nº 101 /2023.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DO PARECER PRÉVIO Nº 280/2021 DA LAVRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que tramita perante o Poder Legislativo o processo de análise e julgamento da prestação de contas anuais de governo do Município de Cascavel, referente ao Parecer Prévio nº 280/2021, Processo nº. 15735/2018-8, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. Francisca Ivonete Mateus Pereira, referente ao exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Cascavel dispõe que as contas de governo do Município deverão ser julgadas no prazo improrrogável de sessenta dias;

CONSIDERANDO as disposições do Regimento Interno que regulamentam o início do processo de julgamento das contas, resolve:

Art. 1º. Torna público, no âmbito do Município de Cascavel, o julgamento das contas anuais de governo do Município de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio nº 280/2021, Processo nº 15735/2018-8, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, de responsabilidade do Sr. Francisca Ivonete Mateus Pereira (período de 2015).

Parágrafo Único. O Parecer Prévio Nº 280/2021 será parte integrante desta Portaria.

Art. 2º. Fica instituída a Comissão de Finanças e Orçamento responsável pelo processamento e apuração dos fatos constantes no processo em epígrafe

Adecia Moreira da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel/CE

Parágrafo Único. Determino o imediato encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Cascavel para cumprir o rito processual previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º. Fica à Assessoria Jurídica do Parlamento Municipal responsável para prestar o auxílio necessário à Comissão de Finanças e Orçamento, assistindo-a no que precisar durante o processamento do julgamento das referidas contas de governo.

Art. 4º. Designo a servidora Tamara Coutinho Martins para acompanhar os trabalhos, na condição de escrivã *ad hoc*.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, aos 13 de junho de 2023.

Priscila Monteiro Silva Lima

Ver. PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA
PRESIDENTE

DESPACHO

Processo N°.: 15735/2018-8
Processo Administrativo N°.: 002/2023

R.H.

A Presidência da Câmara Municipal de Cascavel recebeu os autos do Processo nº. **15735/2018-8**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, para proceder com julgamento das contas de governo referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do (a) Ex-Prefeito (a) **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA.**

A Lei Orgânica, que regulamenta o início do processo de julgamento das contas, infirmando que o recebido o processo do Tribunal de Contas, com o respectivo parecer prévio, a respeito da aprovação ou rejeição das contas do (a) Prefeito (a), o Presidente, após sua regular autuação dará conhecimento a Casa, mediante sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia a Secretária Administrativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

Isto posto, determino a Diretoria Administrativa que proceda com as seguintes medidas administrativas:

1. A autuação dos presentes autos, que tramitará;
2. Incluir o Parecer Prévio N°. 280/2021 para leitura na pauta do expediente da próxima sessão Ordinária desimpedida, visando dar publicidade e ciência aos Edis.
3. Encaminhe cópia do parecer prévio para cada parlamentar;
4. Empós, encaminhe os autos à Comissão de Finanças e Orçamentos para seguir o rito processual do Regimento Interno.
5. Remetam os autos à Assessoria Jurídica para preparar Portaria dando publicidade das referidas contas.

Gabinete da Presidência, aos 13 de junho de 2023.

Ver. PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA
PRESIDENTE

TERMO DE AUTUAÇÃO

Na data do dia **13 de junho de 2023**, por determinação da presidente da Câmara Municipal de Cascavel, Vereadora PRISCILA MONTEIRO DA SILVA LIMA, **AUTUO** os presentes autos contendo a Portaria supramencionada para que os atos administrativos decorrentes do processo de julgamentos das Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2015, se processem sob o nº.**002/2023.**

E, para constar, Eu, Tamara Coutinho Martins, lavro e assino o presente Termo de Autuação.

Tamara Coutinho Martins

Escrivã *Ad Hoc*

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo n° **002/2023/PCG**

Ref. Processo/TCE N° **15735/2018-8**

Parecer prévio n° **00280/2021**

Notificante: **Câmara Municipal de Cascavel – CE**

Notificada: **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**

Cascavel, Ceará, 14 de junho de 2023.

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio n° 00280/2021 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO N° 15735/2018-8 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2015, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado à Notificada vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo n° **002/2023/PCG**

Ref. Processo/TCE N° **15735/2018-8**

Parecer prévio n° **00280/2021**

Notificante: **Câmara Municipal de Cascavel – CE**

Notificada: **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**

Cascavel, Ceará, 14 de junho de 2023.

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para NOTIFICAR Vossa Senhoria do inteiro teor do Parecer Prévio n° 00280/2021 (cópia em anexo), referente ao PROCESSO N° 15735/2018-8 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, que opinou sobre a prestação das contas de governo anuais atinente ao exercício financeiro de 2015, bem como para que apresente justificativa escrita, pessoalmente ou através de Advogado legalmente constituído, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil ao recebimento dessa notificação.

Informamos que as peças processuais podem ser visualizadas no site do TCE/CE, através do link https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos e, posterior, inserir o número do processo da Corte. Fica facultado à Notificada vistas dos autos do procedimento administrativo que tramita junto ao Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se propõe para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de elevada estima e respeito.

Atenciosamente,

Priscila Monteiro da Silva Lima
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Cascavel-CE

PROCESSO: 15735/2018-8
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: CASCAVEL
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
ADVOGADO: ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO – OAB/CE Nº 25.959
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 06-12 A 10-12-2021 – PLENO VIRTUAL
PARECER PRÉVIO Nº 00280/2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. EXERCÍCIO DE 2015. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. PARECER MINISTERIAL PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de CASCAVEL, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual Administração Municipal.
*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia e Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora
PRESIDENTE

Conselheiro Alexandre Figueiredo
RELATOR

Júlio César Rola Saraiva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE

PROCESSO: 15735/2018-8
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: CASCAVEL
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
ADVOGADO: ROBERVAL RUSCELINO PEREIRA PEQUENO – OAB/CE Nº 25.959
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 06-12 A 10-12-2021 – PLENO VIRTUAL

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Ivonete Mateus Pereira, Prefeita Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sra. Prefeita em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (31/03/2016) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Hélio Parente (seq. 40).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 41) a 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 67712016 (seq. 42).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 45/46).

A Sra. Prefeita apresentou a Justificativa protocolizada sob o nº 100196-1/16 (seq. 47/85) tempestivamente, de acordo com o que certificou a Secretaria do TCM/CE (seq. 86) e ainda, requereu a juntada de documentos por meio da Petição protocolizada sob o nº 100196-2/16, no que foi atendida pelo Relator (seq. 90/98).

As razões da Interessada foram analisadas pela Unidade Técnica na Informação Complementar nº 5922017 (seq. 99).

Os autos foram distribuídos no âmbito do **Ministério Público de Contas - MPC** para o Procurador Júlio César Rôla Saraiva (seq. 102).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Alexandre Figueiredo como Relator dos presentes autos (seq. 103).

A **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** foi designada para atuar como representante do MPC (seq. 104) e por meio de Despacho (seq. 105), sugeriu o exame de documentos enviados pela Interessada com fins de comprovar o cumprimento do percentual mínimo constitucional para as despesas com Educação, sobre os quais a Unidade Técnica não havia se manifestado.

Em resposta, o Órgão Técnico elaborou o Certificado nº 26/2016, sugerindo, ao final, que as presentes Contas sejam Desaprovadas (seq. 107).

Convocada novamente aos autos, a Procuradora do feito lavrou o Parecer nº 08307/2019, pela Desaprovação das Contas, em razão da não aplicação do percentual mínimo de 25% do montante da receita de impostos e transferências na "manutenção e desenvolvimento do ensino", o qual atingiu apenas o percentual de 24,52% (seq. 111).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual e no art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades,

porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pelo Órgão Instrutivo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cascavel foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 28/01/16, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN n° 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico da Prefeitura, especificamente, ao link indicado na Justificativa, constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1785, de 03/06/2015, **cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, a Unidade Técnica informou que foi remetida ao Tribunal de Contas na data de 29/09/2015, em **cumprimento** ao art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a **Lei Orçamentária Anual – LOA** de nº 1807, de 26/10/2015, **cuja execução refere-se ao exercício de 2016**, afirmou que foi protocolada no Tribunal de Contas em 25/11/2015, **dentro do prazo** determinado no art. 42 § 5º, da Constituição Estadual, e na IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007, do extinto TCM/CE. Atestou, ainda, que a citada lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando **de acordo** com o que disciplina o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o artigo 5º, parágrafo 6º, da IN 03/2000, do extinto TCM/CE.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso**, **referentes à execução do exercício de 2016**, foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, do extinto TCM/CE.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R$ 139.160.000,00
Especificação	**Decretos / SIM**
Créditos Adicionais	
Suplementares	R$ 72.597.918,36
Especiais	R$ 1.142.000,00
Total	R$ 73.739.918,36
Fontes de Recursos	
Anulação de Dotações	R$ 73.739.918,36
Total	R$ 73.739.918,36
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R$ 139.160.000,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R$ 139.160.000,00

Fonte: Informação Inicial

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80 % da despesa fixada, o que equivale a R$ 111.328.000,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** por meio da Lei n.º 1767/2015 de 21 de janeiro de 2015, acostada ao presente processo.

3. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R$)
Saldo Inicial	**20.115.344,00**
(+) Inscrições	6.520.915,92
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	1.195.956,06
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	139.265,68

(-) Cancelamento e prescrições	
(=) Saldo Final	**25.301.038,18**
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	**6,64%**

Fonte: Informação Inicial

A Unidade Técnica confirmou, na fase complementar, incorreção na elaboração da Declaração de Dívida Ativa enviada junto à Prestação de Contas, notadamente quanto à inclusão indevida, a título de arrecadação, do montante de R$ 153.810,04 referente à rubrica "Multas e Juros de Mora de Outros Tributos".

Quanto ao saldo anterior, esclareceu que o montante por ela informado foi apurado na PCG do exercício anterior com base no Balanço Geral e SIM, indo assim, de encontro à alegativa da Sra. Prefeita, que asseverou que o saldo citado seria, na verdade, de R$ 20.101.906,08, conforme evidenciava o Balanço de 2014.

E por fim, sobre a movimentação ocorrida no exercício, após examinar as cópias de execuções fiscais remetidas junto à Justificativa, o Órgão Técnico findou convencido de que **foram tomadas as medidas de cobrança** para a recuperação dos créditos em comento.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, segundo dados da Secretaria do TCM/CE, não constam pendências **relativas à inscrição** para o exercício em questão. Ademais, foram **comprovadas** as medidas de cobrança dos créditos pertinentes aos processos nº 974/11 e 14566/11, não restando, assim, pendência quanto ao item em questão.

4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R$ 121.198.134,96
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R$ 121.198.134,96
Receita Corrente Líquida – RREO 6º bimestre	R$ 121.198.134,96

Fonte: Informação Inicial

5. DOS LIMITES LEGAIS

5.1. DA EDUCAÇÃO

Insatisfeita com a análise exordial realizada sobre a matéria em questão, a Sra. Prefeita apresentou documentos e suas considerações, no sentido de que várias despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino teriam sido equivocadamente classificadas nas funções 09 -Previdência Social, 13 - Cultura, 27 – Desporto e Lazer e 28 – Encargos Especiais. Além

disso, reclamou a desconsideração do valor de R$ 223.818,68 a título de Restos a Pagar Liquidados no exercício, o qual se referia à despesa empenhada no exercício de 2014 na unidade FUNDEB.

Sobre as despesas supostamente registradas erroneamente na função 13, a Equipe Técnica, após o exame da documentação acostada aos autos e do SIM, observou o seguinte:

a) Empenho nº 02030068, referente a despesas com o projeto Tocando Vidas executadas pela associação da comunidade Paz e Bem, conforme Convênio nº 06/2015 (seq. 60), o qual tem por objetivo desenvolver trabalho com crianças e jovens na área de teatro, dança e música, promover programas de rádio, TV e proporcionar atividades de lazer para jovens da comunidade.

b) Empenho nº 02030069, referente a despesas com o projeto Grupo Uirapuru – Orquestra de Barro do Instituto 3 Arte Tecnologia e Educação, conforme convênio nº 005/2015 (seq. 59), o qual tem por objetivo fomentar e apoiar atividades culturais da arte com barro, promover apresentações artísticas, estimular atividades lúdicas e sensibilizar a comunidade local, por meio dos alunos beneficiados, sobre a importância de preservação da cultura popular.

c) Empenho nº 02030070, referente a despesas com o projeto Surf na Escola conforme convênio nº 004/2015 (seq. 60), o qual tem por objetivo desenvolver trabalho com mais de 100 (cem) crianças e jovens matriculados na rede municipal de ensino, promover atividade extraescolares junto às crianças e adolescentes, nos horários do contraturno e proporcionar atividades diferentes de lazer e um ponto de encontro para os jovens da comunidade.

d) Empenho nº 02030071, referente a despesas com a associação cultural Soprando Sonhos, conforme convênio nº 003/2015 (seq. 61), o qual tem por objetivo fomentar e apoiar atividades culturais da arte com barro, promover apresentações artísticas, estimular atividades lúdicas e sensibilizar a comunidade local, por meio dos alunos beneficiados, sobre a importância de preservação da cultura popular.

e) Empenho 02030088, referente a despesas com a associação Projeto Escola, conforme convênio nº 007/2015 (seq. 67), o qual tem por objetivos desenvolver trabalho com crianças e jovens matriculados nas escolas municipais nas áreas de música, dança, esporte, lazer, inclusão digital, ballet, atletismo e jiu jitsu, fomentar e apoiar atividades psicopedagógicas e sócio-esportivas e proporcionar atividades diferentes de lazer.

No que refere aos itens "a", "b", "d" e "e", a Unidade Técnica informou que as despesas poderiam ser custeadas com recursos de ensino, desde que as aulas integrassem as atividades escolares, desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas políticos pedagógicos das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compunham o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas. No entanto, como no caso, os convênios tratavam de atividades extracurriculares, desenvolvidas fora do ambiente escolar, avaliou que **não poderiam ser consideradas** como despesas da Função 12 – Educação.

E sobre o item "c", concluiu que também não poderiam ser consideradas como despesas da Função 12 – Educação, pois, além do convênio tratar de atividades extracurriculares e desenvolvidas fora do ambiente escolar, o objeto não tinha ligação direta com atividade de ensino.

Sobre as despesas supostamente registradas erroneamente na função 27, a Equipe Técnica, após o exame da documentação acostada aos autos e do SIM, observou que o empenho nº 29050009 se referia a despesas com a construção de quadra poliesportiva coberta e com vestiário, na localidade de Buritizal e avaliou que tal despesa era de natureza tipicamente desportiva, portanto **não integrante do conjunto de ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino**, haja vista que não se referia à quadra poliesportiva destinada a atividade escolar desenvolvida de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compunham o processo ensino-aprendizagem, trabalhado no interior dessas escolas.

Por outro lado, o Órgão Instrutivo, no que tange às situações abaixo, acolheu as alegativas da Sra. Prefeita e entendeu, por conseguinte, que os valores envolvidos **deveriam ser considerados no cálculo do percentual da Educação**. Vejamos:

Sobre as despesas supostamente registradas erroneamente na função 9, após o exame dos empenhos nºs 10090009, 02010119 e 23120006, que somam R$ 142.968,18, constatou que se referiam a contribuições patronais para o INSS de servidores ligados à Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, especificamente à unidade orçamentária Fundo Municipal de Educação.

Sobre as despesas supostamente registradas erroneamente na função 28, após o exame do empenho nº 02010144 e documentação (seq. 70), constatou que a despesa no montante de R$ 6.904,82 se referia a contribuições patronais do CAPREV – Instituto de Previdência dos servidores, ligadas ao órgão da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, especificamente à unidade orçamentária Fundo Municipal de Educação.

E ainda, após o exame dos empenhos nº 02010188 e 28040002 e documentação (seq. 71), constatou que a despesa no montante de R$ 4.245,08 se referia a dívidas de exercícios anteriores ligadas ao órgão da Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude, especificamente à unidade orçamentária Fundo Municipal de Educação.

Por fim, a Unidade Técnica reconheceu a ocorrência de liquidação de Restos a Pagar a Processados na unidade FUNDEB, no total de R$ 223.818,68, após o exame da relação presente na seq. 74.

No entanto, mesmo com as devidas correções, persistiu o resultado no sentido de que município, no exercício em exame, **descumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, porquanto aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R$ 12.022.278,47 correspondente ao percentual de **24,52%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

Isso posto, esta Relatoria, em harmonia com o Parecer da Procuradora Cláudia Patrícia, reconhece a **gravidade** da falha, que de forma isolada macula as presentes contas, tornando-as **Irregulares**.

5.2. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R$ 9.978.805,68 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", correspondente a **20,35%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R$ 2.562.529,46) representaram 2,11% da RCL (R$ 121.198.134,96), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea "a", da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R$ 59.186.133,32) representaram 48,83% da Receita Corrente Líquida (R$ 121.198.134,96), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea "b", da LRF. Tais despesas

atingiram o **limite de alerta** preconizado na LRF. Ainda quanto a esse assunto, persistiu sem solução a **divergência** anotada entre SIM e RGF (R$ 59.395.300,52).

Ademais, sabendo que ao ultrapassar o limite de despesas com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo precisaria eliminar o percentual excedente nos quadrimestres seguintes, na forma disposta no art. 23 dessa mesma lei (LRF), a Unidade Técnica examinou a Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, constatando que, ao final de 2014, que o citado limite não foi ultrapassado, razão pela qual concluiu que **não se fazia necessária** a verificação da eliminação do percentual excedente para o citado período.

5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	**48.758.924,08**
7% da Receita	**3.413.124,69**
Valor fixado no Orçamento	3.415.610,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	990.000,00
(-) Anulações	991.943,37
(=) Fixação Atualizada	**3.413.666,63**
Valor Repassado	**3.413.161,15**
(-) Valor devolvido ao Poder Executivo pela Câmara Municipal em 27/10/2016	36,46
Valor Repassado após deduções	**3.413.124,69**

Fonte: Informação Complementar

Ao constatar que o valor repassado a maior foi devolvido, a Unidade Técnica deu o assunto por esclarecido.

Esta Relatoria observou, na documentação acostada junto à Justificativa, que os eventos supramencionados ocorreram no exercício de 2016, realizados portanto, após findo o exercício em exame. Sobre isso, cumpre registrar que o Pleno do TCE/CE apreciou, por meio do Parecer Prévio nº 32/2019, as Contas de Governo do município de Pindoretama, exercício de 2013, Processo nº 12468/2018-7, acolhendo a proposta de voto da Relatora, Conselheira Patrícia Saboya, que estabeleceu **modulação temporal para os efeitos da mudança de entendimento** em relação ao tema em comento, em observância ao art.28-D da Lei Orgânica do TCE/Ce c/c art.23 da LINDB; porquanto a jurisprudência do Pleno do extinto TCM era pacífica no sentido de que havendo a

devolução do valor repassado a maior, ainda que de forma extemporânea, a falha não ensejaria a emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas.

Aplicando o mesmo raciocínio neste caso, afasta-se a pecha para efeito de tornar as contas Irregulares, considerando, aditivamente, a **baixa materialidade** do valor envolvido.

Ressalte-se que está assegurada a aplicação do regime de transição ora exposado às contas referentes aos exercícios até 2018.

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram realizados **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

6. ENDIVIDAMENTO

6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

O Município de Cascavel **não contraiu** operações de crédito, nem concedeu garantias e avais no exercício em exame.

6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R$ 41.140.303,96) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL , em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

6.3. DA PREVIDÊNCIA

6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R$ 2.619.573,49	R$ 127.477,83	R$ 2.747.051,32
Repassado	R$ 2.619.573,49	R$ 127.477,83	R$ 2.747.051,32
Diferença	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Repassado/Consignado (%)	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Informação Inicial

O Município **não possuía**, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos.

6.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R$ 2.403.019,05	R$ 31.336,18	R$ 2.434.355,23
Repassado	R$ 2.403.019,05	R$ 31.336,18	R$ 2.434.355,23
Diferença	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00
Repassado/Consignado (%)	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Informação Inicial

O Município **não possuía**, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos.

6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R$ 7.791.160,55	R$ 1.161,50	R$ 7.792.322,05
(-) Pagos	R$ 1.732.153,79		R$ 1.732.153,79
(-) Prescritos e Cancelados	R$ 1.731.278,47		R$ 1.731.278,47
(+) Inscritos	R$ 1.627.978,05		R$ 1.627.978,05
(+) Reinscritos	R$ 28.639,29		R$ 28.639,29
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R$ 5.984.345,63	R$ 1.161,50	R$ 5.985.507,13
RCL	R$ 121.198.134,96		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	4,94%	0,0010%	4,94%

Fonte: Informação Inicial e Relações de Restos a Pagar (Cancelamentos e de Movimentos de Reinscrição)

Registre-se que os valores dos Restos a Pagar Cancelados e Reinscritos foram retificados por esta Relatoria com base nas Relações de Restos a Pagar enviadas junto à Prestação de Contas (seq. 14) e remetidas junto à Justificativa (seq. 77), de forma que o novo saldo encontrado corrobora com as alegativas da Sra. Prefeita (seq. 48), bem como com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (seq. 5 e 76).

A Unidade Técnica atestou, baseada em análise procedida no SIM e na Relação enviada junto à PCG, que o cancelamento ocorrido no exercício referiu-se a Restos a Pagar Não Processados.

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **diminuindo** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2013	2014	2015
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R$ 10.650.644,94	R$ 7.792.322,05	R$ 5.985.507,13

7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R$ 128.646.614,19), Despesa Empenhada (R$ 126.699.148,84), Despesa Paga (R$ 125.071.170,79) e Inscrições de Restos a Pagar (R$ 1.627.978,05).

O saldo da conta "caixa e equivalente de caixa", que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R$ 29.973.563,00) **confere** com o valor a título de "saldo para o exercício seguinte" apresentado no Balanço Financeiro.

A variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R$ 1.843.289,61) está **incompatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R$ 1.844.422,31).

A Sra. Prefeita reconheceu o **equívoco** na elaboração do Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R$ 1.947.465,35. Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

Receita Orçamentária					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %

R$ 139.160.000,00	R$ 128.646.614,19	-R$ 10.513.385,81	-7,55%	R$ 110.061.668,16	16,89%

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o Município de Cascavel não arrecadou receita a título de alienações em 2015.

A Sra. Prefeita esclareceu na Justificativa que o município de Cascavel **não arrecadou** receita a título de precatórios do FUNDEF.

Receita Tributária			
Previsão	**Arrecadação**	**Excesso (+) / Insuficiência (-)**	**Superavit(+)/ Deficit(-) %**
R$ 5.375.200,00	R$ 6.162.927,35	R$ 787.727,35	14,65%

Fonte: Informação Inicial

Despesa Orçamentária			
Fixada	**Autorizada após abertura de Créditos Adicionais**	**Empenhada**	**Empenhada/ Autorizada (%)**
R$ 139.160.000,00	R$ 139.160.000,00	R$ 126.699.148,84	91,05%

Fonte: Informação Inicial

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R$ 29.973.563,00, o que representa um **superavit financeiro** de 6,55% em relação ao exercício anterior (R$ 28.130.273,39).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidenciou a existência de Patrimônio Líquido na monta de R$ 11.194.503,51.

A partir do Demonstrativo em comento, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e de Liquidez:

Liquidez Imediata	1,02
Liquidez Corrente	4,29
Índice de Solvência	1,13
Endividamento Geral	88,83%

Participação de Capital de Terceiro	795,42%

A Relação de Bens Móveis enviada junto à PCG não contém o valor total das incorporações ocorridas no exercício, apresentando-se também de forma desordenada e páginas repetidas. Assim, a Unidade Técnica ficou **impossibilitada** de realizar o costumeiro confronto da peça com as informações presentes nas Notas Explicativas.

A **Demonstração das Variações Patrimonias – Anexo XV** demonstrou que o município teve um deficit na sua gestão patrimonial na ordem de R$ 36.590.022,51.

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa**, evidenciou uma geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício no valor de R$ 1.844.422,31.

8. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento e o Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) foram enviados, em **atendimento** à IN nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando que o município, no exercício em exame, **descumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, porquanto aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R$ 12.022.278,47 correspondente ao percentual de **24,52%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **de acordo** com o Parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas de Governo do Município de **CASCAVEL**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da **Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

a) Implemente meios de controle com o fim de evitar discrepâncias entre as informações remetidas ao Tribunal (Prestação de Contas, SIM, Demonstrativos Fiscais, etc);
b) Cumpra o percentual para as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme exige o 212 da Constituição Federal;
c) Observe o art.29-A da Constituição, quando do repasse do Duodécimo;
d) Busque a concretização da Receita Prevista;
e) Observe os Manuais do STN quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis;
f) Atente para o perfeito estado das peças que compõem a Prestação de Contas, de forma a análise técnica não seja prejudicada.

Sejam notificados a Prefeita e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE FIGUEIREDO
Conselheiro Relator

08:28 95%

Ivonete Queiroz
visto por último hoje às 08:07

14 de junho de 2023

Bom dia D. Ivonete! 07:40

Meu nome é Ricardo Diniz, sou servidor efetivo da Câmara Municipal de Cascavel - CE, estou com uma Notificação de suas contas de 2015.

07:41



PAREER TCE CONTAS 2015 Ex Prefeita Francisc...
16 páginas • 499 kB • PDF

07:42



Notificação contas 2015 D Ivonete.pdf
1 página • 217 kB • PDF

07:42

Por gentileza acusar o recebimento desta notificação. 07:43

Boa tarde!
Ciente. Obrigada. 14:43

Mensagem

CARLOS OCTÁVIO
RAUPP BESSA
OAB/CE 29502

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 001
Cascavel - Ce

EXCELENTÍSSIMA SRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 09:46 Hs.
PROTOCOLO nº 182/2023
Em 29 / 06 / 2023
Funcionário

Processo Administrativo nº 002/2023/PCG
Ref. Processo/TCM Nº 15735/2018-8
Parecer prévio nº 00280/2021

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA, ex-prefeita do Município de Cascavel, vem, com respeito e acatamento de estilo, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar manifestação aos termos do Parecer Prévio nº **00280/2021**, emitido nos autos da PCG nº **15735/2018-8**, o qual se manifestou pela aprovação com ressalvas, das contas de responsabilidade desta defendente, referente ao exercício de 2015, o fazendo com amparo nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. RESUMO DOS FATOS

Tratam-se os presentes autos administrativos, do Processo de Prestação de Contas Anuais do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Ex-Prefeita, Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, cuja análise técnica fora efetivada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que através do Parecer Prévio nº **00031/2022** se manifestou "(...)*em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL à aprovação das*

AV. CHANCELER EDSON QUEIROZ - 2115 - CENTRO - CASCAVEL - CE.
CARLOSORBESSA.ADV@OUTLOOK.COM
(085)9.9955.9165

FOLHA Nº 002

contas de Governo do Município de CASCAVEL, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA."

Em suma, os principais argumentos utilizados para subsidiar o Parecer foram:

1) A suposta não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

Inicialmente, tem-se a esclarecer, que os termos da presente manifestação se pautam inteiramente do que consta no Parecer Prévio Nº **00280/2021**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e com fatos novos .

Da análise do referido prestação de contas de governo e do parecer prévio, podemos constatar que o Egregio Tribunal de Contas não reconheceu a aplicação no percentual dos 25% (vinte e cinco) a Construção do Ginasio Poliesportivo da Escola na Localidade do Buritizal no distrito de Caponga.

Ocorre se Vossas Excelências fizerem uma simples analise dos documentos em anexo **É POSSIVEL VERIFICAR QUE TODO OS RERCUSOS PRA CONSTRUÇÃO DO EQUIPAMENTO FOI PLEITEADO JUNTO AO MEC, PORTANTO NÃO RESTA DUVIDAS QUE O REFERIDO INVESTIMENTO DEVERIA SER CONTABILIZADO NO PERCENTUAL DOS 25% COM EDUCAÇAO. .**

Destarte, que diante do tal equivoco a ex gestora apresentou recurso junto ao TCE pleiteado o reexame da prestação de contas diante do fato que gerou a desaprovação das contas conforme o Parecer Previo.

Conforme será demonstrado a seguir, as contas de governo do exercício de 2015 de responsabilidade desta ex-gestora deve ser APROVADA por esta respeitável Casa Legislativa, uma vez que, após análise técnica e minuciosa dos documentos **conclui-se que a aprovação pela regularidade das contas, uma vez que os itens analisados foram devidamente cumpridos e observados pela gestão da então Prefeita Municipal de Cascavel**, senão vejamos:

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

II.I - DO RITO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) (Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995), em seu art. 42-A, confere a esse órgão de Controle Externo a competência para "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 003
Cascavel - CE

prévio, a ser elaborado em um ano, a contar do seu recebimento, que será encaminhado à Câmara Municipal e ao Prefeito".

Conforme dispõe o parágrafo segundo do referido artigo, "As contas consistirão nos balanços gerais do Município e no relatório de controle interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165 da Constituição Federal, contendo informações relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual e respectivas inspeções e auditorias internas".

De acordo com a norma do art. 42, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, "O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE". Diz ainda que "A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal" (§ 2º-A).

Fica claro que o procedimento em questão abrange duas fases, com início no órgão de Controle Externo e, em sequência, para finalizar, o processo segue para apreciação da respectiva Casa Legislativa. A decisão decretada pela Câmara Municipal possui natureza conclusiva, não cabendo mais qualquer apreciação por parte do Tribunal de Contas, que apenas opina.

Vale lembrar que o processo que tramita na Câmara Municipal para aprovar ou rejeitar as contas de prefeito é administrativo e não legislativo. Destarte, na forma do art. 5, inc. LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Acrescente-se, também, nesse sentido, o entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO - EX-PREFEITO - REJEIÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS PELA CÂMARA DE VEREADORES - PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APRECIAÇÃO DO JUDICIÁRIO - CABIMENTO - LC 64/90, ART. 1º, INC. 1 "G" - RECEDENTES. - O ato de rejeição das contas de ex-prefeito, pela Câmara de Vereadores, com apoio em parecer Técnico dos Tribunais de Conta, é de natureza administrativa [...]. (Recurso Especial n. 151.529-MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unan., j. 19/09/2002).

Assim, compete ao Poder Público resguardar os princípios constitucionais do processo administrativo. Esse entendimento é de suma importância para o deslinde do feito, visto que, uma vez que o dito processo possuem regência administrativa, deve respeitar todos os ditames legais inerentes aos processos administrativos, dentre os quais, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório e o reconhecimento da possibilidade de se haver a prescrição, os quais, conforme adiante exposto, foram afrontados.

CARLOS OCTÁVIO
RAUPP BESSA
OAB/CE 29502

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 004
Cascavel-CE

II.II – DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o *caput* do art. 212 da CF determina a todos Municípios a aplicação, anualmente, de não menos que "vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Esse dispositivo é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Em especial, seu art. 70 prevê que:

> Art. 70 **Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**
> **I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;**
> II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
> III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
> IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
> V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
> VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
> VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
> VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (grifamos)

Conforme o Processo Eletrônico nº15735/2018-8, a 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização do extinto TCM/CE apontou que o "o **MUNICÍPIO APLICOU O VALOR DE R$ 12.022.278,47** (doze milhões vinte vinte dois mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino, representando 24,52% do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências". Na visão fiscalizatória, faltaram ser aplicados **R$ 235.007,60 (duzentos e trinta e cinto mil e sete reais e sessenta centavos). POR ISSO, HAVERIA UMA SUPOSTA OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL.**

E, assim, com base nessa alegação, o Pleno Virtual do TCE/CE opinou desfavorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Cascavel/CE, referente ao exercício financeiro de 2015.

Ocorre Nobres Vereadores, o Tribunal de Contas do Estado de forma errônea retirou do percentual o valor de manutenção e desenvolvimento do ensino os valores referentes a Construção da Quadra vinculada a Escola na localidade de Buritizal distrito de Caponga. **No entanto, o valor aplicado na construção da quadra escolar, bem como os pagamento referente as aulas realizadas mediante convênio importaram em R$ 287.457,82, valor superior ao valor questionado.**

AV. CHANCELER EDSON QUEIROZ - 2115 - CENTRO - CASCAVEL - CE.
CARLOSORBESSA.ADV@OUTLOOK.COM
(085)9.9955.9165

CARLOS OCTÁVIO
RAUPP BESSA
OAB/CE 29502

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 007
Cascavel - CE

Excelências, em uma simples analise documental, facilmente, não resta duvidas que a Construção da Ginásio deveria ser incluso dentro do Percentual, tendo em vista que todo o projeto e liberações foi avalizada pelo Ministério da Educação, portanto, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM RETIRAR DO PERCENTUAL DOS 25%.

Outro ponto que o Tribunal retirou do percentual foi os valores repassado oriundo de convênios com as seguintes entidades: PAZ & BEM e SOPRANDO SONHOS. Essas entidades tinham como objetivo dar apoio aos alunos com atividades em horários no contra turno ao horário normal das aulas.

Portanto Nobres Vereadores, a ex gestora resignada com a INJUSTA DESAPROVAÇÃO DE SUAS CONTAS DE GOVERNO no exercício de 2015 **ROGA AOS SENHORES PELA APROVAÇÃO PARA CASO NÃO SEJA ACEITO A SUSPENÇÃO DO JULGAMENTO POR ESTA AUGUSTA CÂMARA DE VEREADORES .**

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, roga a Justificante que esta Augusta Casa Legislativa receba a presente Justificativa em todo o seu teor e forma, julgando-a **PROCEDENTE**, para:

I) Declarar a prescrição do Processo Administrativo nº 002/2023/PCG (processo de julgamento de contas), em trâmite nesta Câmara Municipal de Cascavel/CE, referente ao Parecer Prévio nº 00280/2021 (Processo Eletrônico nº 15735/2018-8) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II) Caso não seja colhido o primeiro pedido que suspenda o referido julgamento ate o a publicação do de um novo Acordão referente ao pedido reexame solicitado junto ao TCE conforme documentação em anexo

III) Alternativamente, para reconhecer a higidez da Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Cascavel/CE, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Justificante;

IV) Emitir, em todos os cenários, ao final, Decreto Legislativo de aprovação da Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de Cascavel/CE, referente ao exercício financeiro de 2015.

Termos em que pede e espera deferimento.

Nesses termos, esperamos deferimento

Cascavel, 28 de maio de 2023

CARLOS OCTAVIO RAUPP BESSA:00852719345

Assinado de forma digital por CARLOS OCTAVIO RAUPP BESSA:00852719345
Dados: 2023.06.29 09:25:16 -03'00'

Carlos Octavio Raupp Bessa

OAB/CE 29.502

AV. CHANCELER EDSON QUEIROZ - 2115 - CENTRO - CASCAVEL - CE.
CARLOSORBESSA.ADV@OUTLOOK.COM
(085)9.9955.9165

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 007
Cascavel - PR

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 71
RUBRICAS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do projeto de quadra poliesportiva a ser implantada nas escolas municipais e estaduais nas diversas regiões do Brasil, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O referido projeto apresenta uma área total de 980,40 m² de área coberta, para adoção em terrenos de 44x32 metros quadrados.

Este memorial tem por objetivo descrever e especificar de forma clara a construção da estrutura metálica, cobertura e demais instalações, de forma a complementar as informações contidas nos projetos.

Todos os materiais a serem empregados na obra deverão ser comprovadamente de boa qualidade e satisfazer rigorosamente as especificações constantes neste material e nos respectivos projetos. Todos os serviços deverão ser executados em completa obediência aos princípios de boa técnica, devendo ainda satisfazer rigorosamente às Normas Brasileiras.

2. SERVIÇOS PRELIMINARES

Deverá ser fixada, em local visível, placa da obra, conforme modelo disponibilizado pelo Governo Federal.

3. MOVIMENTO DE TERRA

Os serviços de escavação, compactação e reaterro deverão ser executadas de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras a fim estabelecer as cotas de níveis e condições previstas em projeto para execução da obra.

4. FUNDAÇÃO E PILARES

Após compactação do fundo da vala, esta deverá estar limpa e isenta de material orgânico. Deverá ser executada uma camada de concreto magro com 5,0 cm de espessura, com traço 1:4:8.

A fundação dos pilares será do tipo direto em blocos de concreto armado, conforme dimensões em projeto. Dependendo da resistência do solo (esta deverá ser definida antes da etapa de escavação), poderá haver a necessidade de se executar brocas, com armação longitudinal de aço CA-50 com diâmetro de 8 mm e estribos de diâmetro 5,0 mm a cada 20 cm.

Todos os blocos de fundação serão interligados por uma viga baldrame com seção transversal de dimensões constantes em planta.
Nos blocos, pilares e viga baldrame serão utilizados concreto com fck de 25 MPa e aço CA50 nos diâmetros conforme disposição em projeto estrutural.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 006
Cascavel, Ce

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 70
RUBRICAS

MEMORIAL DESCRITIVO

PROJETO PADRÃO PARA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIOS - (880,40 m2)

PREFEITURA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 008
Cascavel
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls
RUBRICAS

5. ESTRUTURA METÁLICA E COBERTURA

As ligações da estrutura metálica serão soldadas, e todos os perfis metálicos utilizados deverão ser do tipo aço estrutural ASTM A-36, em conformidade com as indicações no projeto. Seguem abaixo os perfis utilizados:

Todos os perfis metálicos, após limpeza, deverão receber pintura prime anti-corrosão, em duas demãos, e pintura de acabamento na cor amarela.

Todos os pilares serão de concreto com fck de 25 MPa, e pintura sobre a superfície de concreto na cor amarela, conforme projeto arquitetônico.

A cobertura será em forma de arco conforme projeto, com a utilização de telhas de aço galvanizado ondulada de 0,5 mm de espessura, na cobertura e nos fechamentos laterais. As cores da estrutura deverão seguir as especificações constantes no projeto arquitetônico, sendo utilizada a cor amarela, conforme figura 1.

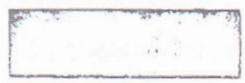


Figura 1: cor amarela para pintura sobre concreto e estrutura de aço.

6. PISOS

Piso industrial polido cor cinza em cimento comum, com granitina (areia e pedriscos mistos) com 17 mm de espessura acabada, em placas de 1,50 x 1,50 m, com junta plástica na cor cinza e demarcação e pintura à base de resina acrílica nas cores branca, laranja e azul.

7. PAREDES E REVESTIMENTOS

Para o fechamento de paredes das cabeceiras da quadra, serão usados tijolos de barro especial, bem cozidos, leves duros e sonoros, com 08 (oito) furos, com dimensões de 9x19x19cm, que serão revestidas de ambos os lados e localizadas segundo a especificação no projeto de Arquitetura.

Para o fechamento em elemento vazado em cimento de 20 x 20 cm, acabamento em duas demãos de pintura látex acrílica, localizados segundo a especificação no projeto de Arquitetura.

8. ARQUIBANCADAS

Estrutura de alvenaria de tijolo maciço sob placas pré-moldadas de concreto armada para os assentos, com inclinação de 0,5 %.

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 009
Crateús - Ce

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 13
RUBRICAS

Os espelhos das arquibancadas serão em alvenaria de bloco cerâmico com revestimento em uma face e pintura látex acrílica.

9. EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

Basquete: estrutura para tabela modelo oficial, removível conforme detalhe de Arquitetura.
Voleibol: poste de voleibol oficial removível completo, rede, antena de fibra de vidro, protetores dos postes e cadeira para juiz.
Futebol de Salão e Handebol: trave oficial móvel e rede.
Verificar detalhes no projeto de arquitetura, de tubos chumbados no piso para receber estes equipamentos.

10. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A instalação elétrica obedece ao projeto e às normas da ABNT. A fiação será de cobre, com revestimento anti-chama, sendo a distribuição aparente através de eletrodutos de aço galvanizado. O quadro de distribuição será de sobrepor e a ligação das lâmpadas será através dos próprios disjuntores.

As luminárias deverão possuir proteção para as lâmpadas.

A fixação dos eletrodutos e luminárias deverão garantir segurança e alinhamento.

Os quatro pilares de canto serão aterrados, com hastes tipo Coopperweld 5/8" de 3,00 m de comprimento.

11. VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS

Na área interna deverá ser utilizado piso de cerâmico (33X33cm) na cor branca, PI- 5.

As paredes serão revestidas internamente com cerâmica 20x20 cm na cor branca, PI-3.

As paredes externas serão revestidas com cerâmica 10x10 cm nas cores definidas em projeto.

12. SERVIÇOS DIVERSOS

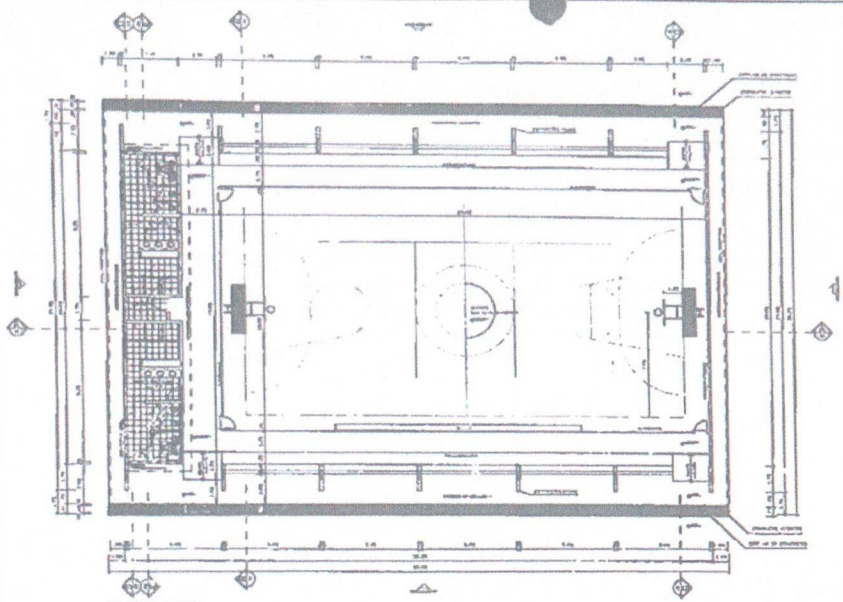
Durante a obra deverá ser feito periodicamente remoção de todo entulho e detritos que venham a se acumular no local.

Ao final da obra deverá haver especial cuidado em se remover quaisquer detritos ou salpicos de concreto endurecido no piso ou demais equipamentos da quadra.

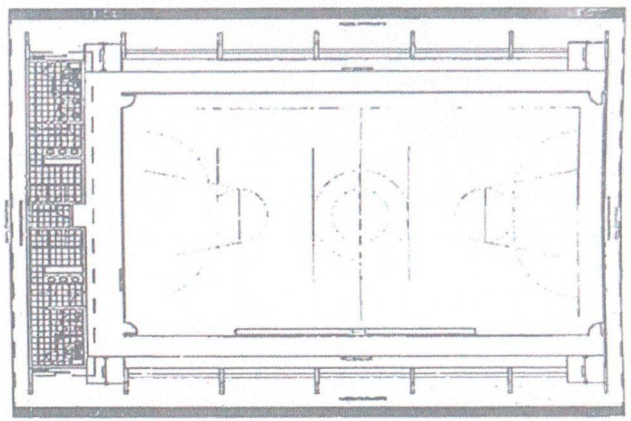
CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 010
Cascavel - Ce

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 74
RUBRICAS

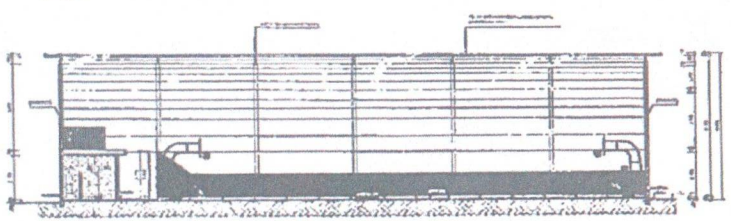
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA



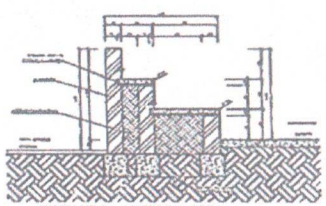
PLANTA BAIXA



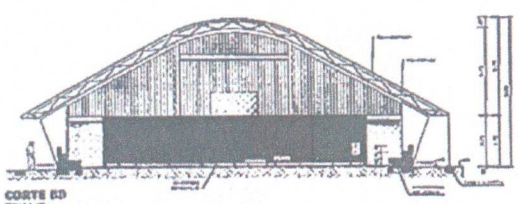
LAYOUT



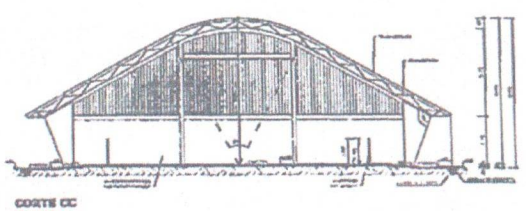
CORTE AA



DETALHE DA ARQUIBANCADA



CORTE BB



CORTE CC

BRASIL Ministério da Educação FNDE

PROJETO PADRÃO - FNDE

Antonio Roberto M. Junior
Engenheiro Civil
CREA 11.837-D

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 12
RUBRICAS

QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO
PROJETO ARQUITETÔNICO

	CENERAL COBERTA PLANTA BAIXA, LAYOUT, CORTES E DETALHE ARQUIBANCADA	ARQ
		01/05

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 011

1

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 012
Cascavel - CE

29050009

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA DESPESA
ATÉ DEZEMBRO DE 2015 - Em R$

Ceara
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

CODIGO	FIXADA	CRÉDITOS ADICIONAIS	REDUÇÕES	EMPENHADA ATÉ O MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO	LIQUIDADA ATÉ O MÊS	PAGA ATÉ O MÊS
0801 Fundo Municipal de Educação							
08 01. 09 122 2001 0.005 Encargos Previdenciários junto ao RGPS							
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais							
011	9.600,00	240.400,00	100.000,00	142.968,18	7.031,82	142.968,18	142.968,18
TOTAL 0.005	9.600,00	240.400,00	100.000,00	142.968,18	7.031,82	142.968,18	142.968,18
08 01. 12 122 0100 2.005 Gerenciamento Administrativo em Educação							
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado							
011	5.000,00	47.200,00	0,00	51.639,67	560,33	51.639,67	51.639,67
3.1.90.05.00 Outros Benefic.Previd.Servidor ou Milita							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil							
011	83.000,00	65.000,00	1.000,00	145.967,36	1.032,64	145.967,36	145.967,36
3.3.90.94.00 Indenizações e Restituições Trabalhistas							
011	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00 Diarias - Civil							
011	10.000,00	0,00	5.000,00	2.600,00	2.400,00	2.600,00	2.600,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	180.000,00	1.940.000,00	1.312.000,00	727.311,18	688,82	727.311,18	725.782,18
3.3.90.31.00 Premiações Cult.Art.Cient.Desp.e Outras							
011	5.000,00	3.000,00	0,00	7.896,00	104,00	7.896,00	7.896,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
011	1.910.000,00	214.000,00	1.498.630,00	620.732,00	4.638,00	620.732,00	620.732,00
3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria							
011	16.800,00	5.000,00	3.000,00	18.800,00	0,00	18.800,00	18.800,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	73.000,00	16.000,00	5.000,00	82.879,70	6.120,30	82.879,70	75.691,70
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	1.300.000,00	119.000,00	535.000,00	879.829,22	4.170,78	877.494,22	867.848,35
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
011	20.000,00	0,00	5.900,00	14.100,00	0,00	14.100,00	14.100,00
TOTAL 2.005	3.539.800,00	2.409.200,00	3.377.530,00	2.551.695,13	18.774,87	2.549.360,13	2.530.397,27
08 01. 12 122 0100 2.006 Apoio ao Funcionamento dos Conselhos Municipais da área de Educação							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	25.000,00	0,00	10.000,00	14.516,00	484,00	14.516,00	13.568,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	25.000,00	0,00	24.350,00	578,15	71,85	578,15	578,15
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 013
Cascavel-Ce

4.245,08

Ceara
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

CODIGO	FIXADA	CRÉDITOS ADICIONAIS	REDUÇÕES	EMPENHADA ATÉ O MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO	LIQUIDADA ATÉ O MÊS	PAGA ATÉ O MÊS
TOTAL 2.006	59.000,00	0,00	43.350,00	15.094,15	555,85	15.094,15	14.176,15
08.01.12.122.2003.0.006 Encargos Tributários e Contributivos							
3.3.90.47.00 Obrigações Tributarias e Contributivas							
011	150.000,00	200.000,00	0,00	327.676,98	22.323,02	327.676,98	326.256,22
TOTAL 0.006	150.000,00	200.000,00	0,00	327.676,98	22.323,02	327.676,98	326.256,22
08.01.12.122.2003.0.007 Encargos de Gestões Anteriores							
3.1.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores							
011	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores							
011	288.000,00	0,00	287.670,00	325,00	5,00	325,00	325,00
TOTAL 0.007	289.000,00	0,00	288.670,00	325,00	5,00	325,00	325,00
08.01.12.122.2003.0.008 Encargos Judiciais							
3.1.90.91.00 Sentenças Judiciais							
011	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.91.00 Sentenças Judiciais							
011	1.500,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 0.008	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.01.12.128.0601.2.007 Formação de Recursos Humanos em Educação							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.007	8.000,00	0,00	8.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.01.12.306.0408.2.008 Alimentação Escolar na Educação Básica							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
024	1.420.000,00	1.720.000,00	1.462.700,00	1.666.840,27	459,73	1.666.840,27	1.464.138,36
TOTAL 2.008	1.420.000,00	1.720.000,00	1.462.700,00	1.666.840,27	459,73	1.666.840,27	1.464.138,36
08.01.12.361.0604.2.009 Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
024	60.000,00	0,00	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 014
Cascavel - Ce

Ceara
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

CODIGO	FIXADA	CREDITOS ADICIONAIS	REDUÇÕES	EMPENHADA ATÉ O MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO	LIQUIDADA ATÉ O MÊS	PAGA ATÉ O MÊS
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
024	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
024	50.000,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.005	150.000,00	0,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 01. 12 365 0604 2.001 Const., Reforma e Ampliação de Unidades E scolares do ensino Infantil-PROINFANCIA							
4.4.90.51.00 Obras e Instalações							
024	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.001	1.200.000,00	0,00	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 01. 12 365 0609 2.010 Programa Brasil Carinhoso							
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado							
024	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil							
024	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
024	200.000,00	164.120,00	0,00	363.505,30	594,70	363.505,30	363.505,30
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
024	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
024	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
024	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.010	300.000,00	164.120,00	100.000,00	363.505,30	594,70	363.505,30	363.505,30
08 01. 12 367 0603 2.011 Manut.do Programa Brasil Alfabetizado (PBA)							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
024	6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
024	1.500,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
024	1.500,00	10.000,00	0,00	3.372,00	8.128,00	3.372,00	3.372,00
TOTAL 2.011	9.000,00	10.000,00	6.000,00	3.372,00	9.628,00	3.372,00	3.372,00
08 01. 12 368 0608 2.013 Apoio Financ.e Logistico a Estudantes							
3.3.90.18.00 Auxílio Financeiro a Estudantes							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 012
Cascavel - Ce

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA DESPESA
ATÉ DEZEMBRO DE 2015 - Em R$

Ceará
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

CODIGO	FIXADA	CREDITOS ADICIONAIS	REDUÇÕES	EMPENHADA ATÉ O MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO	LIQUIDADA ATÉ O MÊS	PAGA ATÉ O MÊS
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.012	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 01. 12 368 0602 2.002 Modernização do Transporte Escolar							
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
015	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.002	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 01. 12 368 0602 2.013 Manutenção de Transporte Escolar na Educação							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
014	2.000,00	0,00	1.540,00	460,00	0,00	460,00	460,00
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
014	1.070.000,00	1.376.000,00	0,00	2.443.141,01	2.858,99	2.443.141,01	2.389.141,01
3.3.90.35.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
014	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.013	1.074.000,00	1.376.000,00	3.540,00	2.443.601,01	2.858,99	2.443.601,01	2.389.601,01
08 01. 12 368 0604 2.003 Aquisição de Imoveis de Interesse Público							
4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis							
015	200.000,00	0,00	174.900,00	25.092,00	8,00	25.092,00	25.092,00
4.5.90.61.00 Aquisição de Imóveis							
015	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.003	210.000,00	0,00	184.900,00	25.092,00	8,00	25.092,00	25.092,00
08 01. 12 368 0608 2.014 Manutenção da Educação de Jovens e Adultos(EJA)							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	23.500,00	0,00	23.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	193.500,00	0,00	222.000,00	48.162,75	3.337,25	48.162,75	47.502,75
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.014	317.000,00	0,00	265.500,00	48.162,75	3.337,25	48.162,75	47.502,75
08 01. 12 365 0620 2.015 Manutenção da Educação Infantil							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
014	235.000,00	0,00	235.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
014	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 016
Cascavel - Ce

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA DESPESA
ATÉ DEZEMBRO DE 2015 - Em R$

Ceará
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

Código	Fonte	Créditos Adicionais	Reduções	Empenhada até o Mês	Saldo Orçamentário	Liquidada até o Mês	Paga até o Mês
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
014	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações							
014	40.000,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores							
014	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.015	300.000,00	0,00	300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 01 12 392 1400 2.016 Gestão da Política de Desenvolvimento Científico e Tecnológico							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	20.000,00	0,00	4.470,00	11.995,20	3.534,80	11.995,20	11.995,20
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.016	35.000,00	0,00	19.470,00	11.995,20	3.534,80	11.995,20	11.995,20
08 01 13 392 0108 2.017 Gerenciamento Administrativo em Cultura							
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado							
000	14.300,00	0,00	14.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05.00 Outros Benefíc.Previd.Servidor ou Milita							
000	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil							
000	28.200,00	0,00	28.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00 Diárias - Civil							
000	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
000	11.200,00	55.000,00	2.900,00	24.837,09	18.412,91	24.837,09	24.837,09
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
000	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
000	26.700,00	24.000,00	8.100,00	38.538,00	3.062,00	38.538,00	28.388,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
000	4.600,00	4.700,00	0,00	8.905,25	394,75	8.905,25	8.582,68
3.3.90.92.00 Indenizações e Restituições							
000	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
000	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.017	125.000,00	83.700,00	93.500,00	64.330,34	28.869,66	64.330,34	63.468,77
08 01 13 122 0104 0.069 Ações de Cooperação Técnica Com Entes Públicos e Privados							
3.3.50.41.00 Contribuições							
000	5.000,00	153.000,00	0,00	155.000,00	4.000,00	153.000,00	153.000,00

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 017
Cascavel - Ce

Ceará
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

Código	Fixada	Créditos Adicionais	Reduções	Empenhada até o Mês	Saldo Orçamentário	Liquidada até o Mês	Paga até o Mês
3.3.50.43.00 Subvenções Sociais							
000	5.000,00	1.535.000,00	590.000,00	949.020,00	980,00	949.020,00	859.020,00
TOTAL 0.005	10.000,00	1.688.000,00	590.000,00	1.103.000,00	5.000,00	1.103.000,00	1.043.000,00
08 02. 13 392 0700 1.004 Construção, Reforma e Ampliação Predio da Antiga Cadeia							
4.4.90.51.00 Obras e Instalações							
072	1.500.000,00	380.000,00	1.880.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 1.004	1.500.000,00	380.000,00	1.880.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 01. 13 392 0701 2.018 Promoção e Apoio a Manifest. Culturais Folclóricas, Artísticas e de Int. Social							
3.3.90.32.00 Premiações Cult.Art.Cient.Desp.e Outras							
011	5.000,00	3.000,00	2.500,00	4.890,70	509,30	4.890,70	4.890,70
TOTAL 2.018	5.000,00	3.000,00	2.500,00	4.890,70	509,30	4.890,70	4.890,70
08 02. 13 422 0702 2.029 Dinamização dos Espaços Culturais							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32.00 Premiações Cult.Art.Cient.Desp.e Outras							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.029	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08 03. 27 811 0100 2.020 Gerenciamento Adm. do Nucleo de Esportes Educacional							
3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado							
011	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.05.00 Outros Benefic.Previd.Servidor ou Milita							
011	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00 Vencimentos e Vant. Fixas Pessoal Civil							
011	25.000,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.14.00 Diárias - Civil							
011	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
011	10.000,00	135.000,00	117.000,00	25.512,85	2.487,15	25.512,85	23.588,12
3.3.90.33.00 Passagens e Despesas com Locomoção							
012	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

CÂMARA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 018
Cascavel - Ce

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA DESPESA
ATÉ DEZEMBRO DE 2015 - Em R$

Ceará
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

CÓDIGO	FONTE	CRÉDITOS ADICIONAIS	REDUÇÕES	EMPENHADA ATÉ O MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO	LIQUIDADA ATÉ O MÊS	PAGA ATÉ O MÊS
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
	020.000,00	0,00	12.000,00	1.770,00	6.230,00	1.770,00	1.770,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
	25.000,00	31.500,00	4.000,00	46.376,67	7.123,33	46.376,67	41.470,65
4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente							
	20.000,00	10.000,00	26.600,00	3.358,00	1.242,00	2.358,00	2.358,00
TOTAL 2.020	122.000,00	273.500,00	215.600,00	75.823,52	17.882,48	75.823,52	69.924,77
08.01.27.812.1501.1.005 Construção de Quadra Poliesportiva							
4.4.90.51.00 Obras e Instalações							
	070 650.000,00	485.000,00	1.213.000,00	121.457,82	542,18	121.457,82	107.397,34
TOTAL 1.005	650.000,00	485.000,00	1.213.000,00	121.457,82	542,18	121.457,82	107.397,34
08.01.27.812.1501.2.020 Promoção e Apoio ao Desenvolvimento do Desporto Amador e Profissional							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
	020 15.000,00	0,00	12.007,00	2.993,00	0,00	2.993,00	2.993,00
3.3.90.32.00 Premiações Cult's Art.Cient.Desp e Outras							
	020 20.000,00	0,00	12.010,00	7.982,00	0,00	7.982,00	7.982,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
	020 10.000,00	0,00	9.040,00	960,00	0,00	960,00	960,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
	020 20.000,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 2.020	65.000,00	0,00	53.065,00	11.935,00	0,00	11.935,00	11.935,00
08.01.27.813.1502.1.006 Ampliação e Reforma de Unid.des Esportivas							
3.3.90.30.00 Material de Consumo							
	070 2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física							
	070 5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica							
	070 10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.51.00 Obras e Instalações							
	070 25.000,00	0,00	25.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 1.006	42.000,00	0,00	42.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.01.28.845.2001.0.010 Encargos Previdenciarios junto ao RGPS							
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais							
	023 5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL 0.010	5.000,00	0,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
08.01.28.845.2001.0.011 Encargos Previdenciarios junto ao RPPS							
3.1.90.13.00 Obrigações Patronais							
	023 5.000,00	33.000,00	28.000,00	6.904,82	95,18	6.904,82	6.904,82

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

PREFEITURA MUNICIPAL
FOLHA
Nº 019
CASCAVEL - PR

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA DESPESA
ATÉ DEZEMBRO DE 2015 - Em R$

Casa
Governo Municipal de Cascavel
Fundo Municipal de Educação

MOVIMENTO ORÇAMENTÁRIO

CÓDIGO	FIXADA	CRÉDITOS ADICIONAIS	REDUÇÕES	EMPENHADA ATÉ O MÊS	SALDO ORÇAMENTÁRIO	LIQUIDADA ATÉ O MÊS	PAGA ATÉ O MÊS
TOTAL 0.011	5.000,00	30.000,00	29.000,00	6.304,82	95,18	6.304,82	6.304,82
08 01. 28 846 2005 0.012 Encargos de Gestões Anteriores							
3.1.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores 019	2.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores 019	2.000,00	3.000,00	750,00	4.245,08	4,92	4.245,08	4.245,08
TOTAL 0.012	4.000,00	3.000,00	2.750,00	4.245,08	4,92	4.245,08	4.245,08
TOTAL 0802	12.840.400,00	8.349.900,00	12.683.175,00	8.992.709,25	114.415,75	8.990.374,25	8.650.435,32
TOTAL ORÇAMENTÁRIO	12.840.400,00	8.349.900,00	12.683.175,00	8.992.709,25	114.415,75	8.990.374,25	8.650.435,32

Cascavel, 31 de Dezembro de 2015.

MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GO
ASSESSOR CONTABIL CRC-CE: 000594/06

FRANCISCO FABIO PEREIRA OLIVEIRA
SEC. EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E JUV

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTES: **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, brasileira, autônoma, inscrita no RG nº 801797-84, CPF nº 264-174-723-53, com endereço à Avenida Coronel Leite, nº 2125, Centro, Município de Cascavel/CE, Cep: 62850-000.

OUTORGADOS: **CARLOS OCTAVIO RAUPP BESSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 29.502, com escritório profissional na Avenida Chanceler Edson Queiroz 2115, Centro, Cascavel.

PODERES: a quem confere(m) amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de apresentar **Justificativa Escrita e Oral** referente ao processo 15735/2018-8 Tribunal de Contas do Estado , na Câmara Municipal de Cascavel podendo o Outorgado praticar todos os atos que se fizerem necessários, inclusive com PODERES ESPECIAIS a quem confere poderes da cláusula ´´ad judicia´´ em qualquer instância, Juízo, Tribunal, podendo interpor quaisquer ações, requerer medidas de segurança ou preventivas, propor quaisquer medidas cautelares usando dos recursos legais até final decisão, também intentar queixa crimes, representar criminalmente, denunciar, impetrar habeas corpus, mandado de segurança, confessar ,desistir, transigir, conciliar, notificar, sempre na defesa dos interesses do OUTORGANTE.

Cascavel - Ceará, 28 de maio de 2023.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 002/2023/PCG

Ref. Processo/TCE N° 15735/2018-8

Parecer prévio nº 00280/2021

Notificante: Câmara Municipal de Cascavel

Notificado(a): FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA

Ver. José Freitas dos Santos

I.
RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de processo da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL, de responsabilidade da Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA, referente ao exercício de 2015, autuada nos autos do processo Nº 15735/2018-8.

Em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, compete às Comissões Permanentes de Leis Justiça e Redação e Orçamento e Finanças a tarefa de apresentar aos demais Edis o parecer com o fito de subsidiá-los na decisão sobre a aprovação ou desaprovação das contas de governo, opinando sobre o acolhimento ou rejeição da recomendação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE (Parecer Prévio Nº 00280/2021), a fim de submetê-lo ao julgamento político-administrativo do **PLENÁRIO** do Parlamento, órgão supremo e deliberativo desta Casa Legislativa (art. 31, § 2º, da Constituição Federal).

A documentação comprobatória de que trata o processo em epígrafe foi apresentada à essa Comissão, em tempo hábil, e disponibilizada virtualmente pela Corte através do *link* *https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=15735/2018-8* , permanecendo durante todo o período à inteira e total disposição da responsável **Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**, Prefeita Municipal.

Nesse sentido, convém registrar, por demais oportuno, que em estrita observância ao que preceitua o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, a Mesa Diretora da Câmara **cientificou** a então Gestora Municipal **Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**

para apresentar defesa escrita, concedendo-lhe prazo de **15 (quinze)** dias, contados a partir da data do recebimento do ofício.

*A ex-Prefeita protocolou **tempestivamente** suas razões de defesa perante a Comissão Mista, esclarecendo e contraditando os pontos negativos indicados no Parecer Prévio nº 00280/2021 e que ensejaram a desaprovação de suas contas anuais. Outrossim, requereu a prescrição da pretensão punitiva estatal e, caso não seja acolhida, pediu que suspenda o julgamento até a publicação de um novo acórdão referente ao pedido de reexame solicitado ao TCE.*

A presidência comunicou em plenário os demais Edis para apresentarem requerimentos referentes as contas, porém, não foi protocolado nenhum expediente ou proposição pelos parlamentares.

Reiteramos, ainda, que esta Comissão esteve permanentemente disponível e acessível a qualquer manifestação a ser deduzida pela **Sra. FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**.

O parecer relatado pelo Conselheiro Alexandre Figueiredo foi pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo do Município de CASCAVEL, por apresentar irregularidade nas contas referente ao Exercício Financeiro de 2015 (https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos?nrProc=15735/2018-8).

*A relatoria analisou criteriosamente as **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** apresentadas tempestivamente pela ex-Prefeita Municipal junto ao TCE/CE e à Câmara Municipal.*

É o Relatório.

II.
FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO:

A defendente solicita o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em que pesem os argumentos colacionados pela ex-prefeita municipal, entendemos que o pedido não deve prosperar por total incompatibilidade com a redação dada aos arts. 64-A e 64-B da Lei Orgânica do TCE/CE, in verbis:

> Art. 64-A A pretensão punitiva do Tribunal, **no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal**, prescreve em 5 (cinco) anos.
>
> § 1o O prazo previsto no caput é contado:
>
> I - no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para seu encaminhamento ao Tribunal;
>
> II - nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato.
>
> § 2o Interrompe-se a prescrição pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento.
>
> Art. 64-B Nos processos que envolvam contas municipais, o prazo de prescrição tem termo inicial na data de vigência da Lei Estadual no 15.516, de 6 de janeiro de 2014.

A medida é incompatível com a legislação citada pela defesa, uma vez que a prescrição incide sobre os processos a cargo do TCE/CE, e que possam gerar alguma punição ao responsável pelas contas. Em síntese, a prescrição somente ocorre nos processos de contas de gestão e tomada de contas especiais em tramitação da Corte de Contas.

Não existe, *in casu,* a possibilidade de declarar a prescrição do processo quando a análise do TCE/CE sobre as contas de governo é meramente opinativa, ficando a atribuição de julgá-las para a Câmara Municipal de Cascavel, conforme consolidada jurisprudência do STF:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Contas de prefeito municipal. Parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas. Caráter opinativo. Necessidade de apreciação pela respectiva câmara municipal. Impossibilidade de julgamento ficto por decurso de prazo. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 729.744/MG (Rel. Ministro Gilmar Mendes), fixou a seguinte tese: **"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo"**. 2.

> Por sua vez, na apreciação do RE nº 848.826/CE (red. do ac. Min. Ricardo Lewandowski), firmou-se a tese de que "[p]ara os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". 3. Agravo regimental não provido.(RE 1231883 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Sem mais delongas, hei por bem **indeferir** o pedido preliminar da defendente, não reconhecendo o pedido sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao julgamento das presentes contas de governo.

Passo à análise do mérito.

II.
DO MÉRITO:

Consoante disposição do art. 31, § 2º da Constituição Federal de 1988, replicado na legislação municipal por força do princípio da simetria, compete a Augusta Casa Legislativa, após o parecer exarado pela Comissão Mista, a tarefa de apreciar sobre o **Parecer Prévio** emitido pelo TCE/CE para fins de julgamento político-administrativo pelo Plenário da Câmara Municipal, deliberando sobre o seu **acolhimento** ou **rejeição,** *in verbis:*

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Portanto, a Câmara Municipal de Cascavel poderá realizar julgamento político-administrativo das contas municipais, analisando outros aspectos que não somente aqueles constantes no parecer prévio. Em síntese, a Câmara Municipal é competente para decidir conforme suas convicções político-jurídicas, não estando compelida a seguir a recomendação da Corte de Contas, cuja atribuição é auxiliar do parlamento no exercício do controle externo.

Pelo parecer prévio emitido nos autos do PROCESSO Nº. 15735/2018-8, o Colendo TCE/CE entendeu por exarar Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2015, apontando como gravíssimos os seguintes pontos:

- **Descumprimento do percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal:**

O art. 212 da Constituição Federal impõe ao gestor o cumprimento mínimo do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A decisão proferida pelo TCE/CE foi no sentido que houve o descumprimento a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, pois aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", a quantia de R$ 12.002.278,47 (doze milhões, dois mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), o que corresponde ao percentual de 24,52% (vinte e quatro vírgula cinquenta e dois por cento) **do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.**

Isto posto, esta Relatoria, em harmonia com o Parecer da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Cláudia Patricia Rodrigues Alves Cristino, bem como, com o voto do Conselheiro Relator, Dr. Alexandre Figueiredo, reconhece a gravidade da falha, tornando-as Irregulares.

É a fundamentação.

III.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os evidentes e comprobatórios documentos anexados, **VOTO:**

a) Pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e pela suspensão do referido julgamento.
b) Pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, analisada nos autos do Processo Nº. 15735/2018-8, ficando a Mesa Diretora autorizada a expedir o competente Decreto Legislativo.
c) Pela **ACEITAÇÃO** do parecer prévio nº 00280/2021, da lavra do TCE/CE.
d) Expeça o competente Decreto Legislativo, conforme decisão do Plenário.

Encaminhem os autos à Presidência da Mesa Diretora para dar continuidade ao processo de julgamento das contas e convocar sessão plenária para julgamento da prestação de contas de governo sob análise.

É o parecer

Sub censura da Comissão.

Cascavel/CE, aos 03 de agosto de 2023.

Vereador JOSÉ FREITAS DOS SANTOS
RELATOR
COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, analisada nos autos do Processo Nº. 15735/2018-8 e pelo **ACOLHIMENTO** do parecer prévio nº 00280/2021, da lavra do TCE/CE.

É a fundamentação.

Vereador ERIMAR INOCÊNCIO DE MORAIS
RELATOR
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO E ORÇAMENTO E FINANÇAS

Processo Administrativo nº 002/2023/PCG

Ref. Processo/TCE N° 15735/2018-8

Parecer prévio nº 00280/2021

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças ao Processo Eletrônico Nº **15735/2018-8**, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios; Que dispõe sobre a Prestação de Contas de Governo relativo à gestão do ano de 2015, de responsabilidade da Senhora **FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA**.

Aos 03 dias do mês de agosto de 2023, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Francisco Augusto da Silva Filho, para analisar o Processo Eletrônico Nº 15735/2018-8, oriundo do TCE/CE, tendo sido designado como Relator da Comissão de Leis, Justiça e Redação o Nobre Vereador José Freitas dos Santos e Relator da Comissão de Orçamento e Finanças o Nobre Vereador Erimar Inocêncio de Morais, e Membros Suplentes os nobres vereadores Raimundo Gladson Oliveira Bezerra e Sebastião de Castro Uchôa.

A Comissão de Leis, Justiça e Redação e Orçamento e Finanças, optou por acatar os Pareceres Favoráveis dos Relatores, consequentemente, vota por maioria dos membros, pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas de Governo do Município de Cascavel referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Francisca Ivonete Mateus Pereira, analisada nos autos do Processo Nº. 15735/2018-8 e pelo **ACOLHIMENTO** do parecer prévio nº 00280/2021, da lavra do TCE/CE. ***Constando como VOTO DIVERGENTE do membro da Comissão de Orçamento e Finanças, vereador Sebastião de Castro Uchôa.***

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 03 dias do mês de agosto de 2023.

Francisco Augusto da Silva Filho
Presidente

José Freitas dos Santos
Relator

Erimar Inocêncio de Morais
Relator

Raimundo Gladson Oliveira Bezerra
Membro (Suplente)

Sebastião de Castro Uchôa
Membro (Suplente)

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

[X] A favor do Parecer do TCE - CE

[] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

☒ A favor do Parecer do TCE - CE

☐ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

[X] A favor do Parecer do TCE - CE

[] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA*, ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

[X] A favor do Parecer do TCE - CE

[] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA*, ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

☒ A favor do Parecer do TCE - CE

☐ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

[] A favor do Parecer do TCE - CE

[X] Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA,* ***PROCESSO/TCE Nº 15735/2018-8.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário

APRECIAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, *DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA* *FRANCISCO IVONETE MATEUS PEREIRA*, ***PROCESSO/TCE N° 15735/2018-8.***

☐ A favor do Parecer do TCE - CE

☒ Contra o Parecer do TCE - CE

Cascavel - CE, 29 de AGOSTO de 2023.

Presidente da Câmara

1° Secretário

2° Secretário